

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e Glorismar Rosa Venâncio, prefeitos do Município de Paço do Lumiar de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, respectivamente, em razão da inexecução parcial do Convênio 1831/2006 (Siafi 562197), cujo objeto era a construção de sistema de abastecimento de água.

O ajuste esteve vigente de 29/6/2006 a 2/7/2009, período em que foram realizadas as seguintes transferências, que totalizaram R\$ 1.050.000,00:

Valor (R\$)	Data	Ordem Bancária
420.000,00	3/7/2006	2006OB907230
210.000,00	8/10/2008	2008OB907608
420.000,00	3/3/2009	2009OB801370

A contraprestação devida pelo ente municipal era R\$ 52.500,00.

Em 28/2/2008, vistoria realizada pela Funasa atestou a execução física de 53,2% dos serviços previstos (peça 1, p. 131-149). Em 7/11/2012, nova visita técnica registrou o cumprimento de 84,86% do objeto (peça 3, p. 15-41).

Por meio do Parecer 63/2014, a Funasa registrou (peça 3, p.149-159):

a) as duas primeiras parcelas, que representam 60% do total transferido, foram geridas por Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso. Foram executados 53,20% do objeto, houve o depósito de R\$ 31.500,00 na conta corrente específica a título de contrapartida (60% do devido) e foi repassado à gestora que o sucedeu saldo de R\$ 10.513,00. A conclusão do órgão concedente foi no sentido de que houve a boa e regular aplicação dos recursos pelo responsável, à exceção de R\$ 1.135,31, resultantes da “não aplicação de R\$ 21.503,65 entre o período de 13/11/2006 e 17/07/2007”.

b) relativamente à terceira parcela, gerida por Glorismar Rosa Venâncio, ficou demonstrada a não comprovação de depósito do restante da contrapartida, a inexecução de 15,14% do objeto (R\$ 166.874,27) e débito de R\$ 1.420,01, resultantes da “não aplicação de R\$ 10.514,45 entre o período de 01/01/2009 à 14/12/2010”.

Notificado, Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso recolheu o débito a ele imputado e teve suas contas aprovadas pelo órgão concedente, com consequente baixa do débito no Siafi em 27/5/2015 (peça 3, p. 271-274, 278-288).

Esgotadas as tratativas para obter o ressarcimento de Glorismar Rosa Venâncio, foi instaurada TCE, cujas conclusões da Funasa e do Controle Interno foram pela irregularidade das contas e ocorrência de dano ao Erário (peça 3, p. 302-318, 336-342).

Em vista da não integração de parte da contrapartida devida pelo Município de Paço do Lumiar/MA, a Secex-RJ promoveu a citação solidária da responsável e do ente municipal, bem como a audiência da ex-prefeita por não honrar tal encargo (peças 33, 34 e 43).

Devidamente citados, o ente municipal e Glorismar Rosa Venâncio não trouxeram elementos de defesa aos autos. Devem, portanto, ser considerado revéis, para todos os efeitos, conforme previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Acolho a instrução da Secex-RJ como razões de decidir, sem prejuízo de algumas considerações referentes ao débito apurado.

Está demonstrada a inexecução de 15,14% do objeto avençado por meio do Convênio 1831/2006 (Siafi 562197), o que resulta em dano ao Erário de R\$ 166.918,50, calculado a partir do montante transferido pela Funasa (R\$ 1.050.000,00) e da contrapartida devida pelo Município de Paço do Lumiar/MA (R\$ 52.500,00).

De acordo com a Jurisprudência desta Casa, não estando comprovada a aplicação de parte da contrapartida devida, sem que haja locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado.

No caso específico e como consignado no Parecer 63/2014, houve a aplicação de R\$ 31.500,00 por Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso. Esse mesmo documento registrou que “a ex-gestora não comprovou o aporte da contrapartida na proporção dos recursos recebidos” (peça 3, p. 155). Donde concluir que a parcela não aplicada da contrapartida é de R\$ 21.000,00, a ser imputada ao ente municipal, e que o atribuído à responsável é R\$ 145.918,50.

Ocorre que as citações foram feitas em valores diversos.

No caso de Glorismar Rosa Venâncio, tal alteração não a prejudica e não requer seja renovada a citação (peça 29).

O Município de Paço do Lumiar/MA, no entanto, foi citado pelo valor de R\$ 15.140,61, menor que o devido (peça 42), o que requereria a reabertura do contraditório. Entendo, contudo, que tal diferença é de pequena monta, em vista do volume de recursos em análise. No caso, o retardamento do processo não trará ganhos significativos, além de atentar contra pressupostos de economia processual e racionalidade administrativa.

Por essa razão, entendo que, excepcionalmente, deve ser atribuído ao Município de Paço Lumiar/MA o débito a ele imputado no ofício citatório. Discordo, contudo, da data-base estabelecida para atualização monetária. A contrapartida pode ser aplicada ao longo da execução e a atualização monetária deve ser calculada a partir do fim da vigência do ajuste, como assentei no Acórdão 10.538/2017-Primeira Câmara.

Assim, não havendo elementos capazes de demonstrar a boa-fé dos responsáveis, julgo irregulares as contas de Glorismar Rosa Venâncio, com amparo nos arts. 16, inciso III, alíneas “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condeno-a em débito por R\$ 145.918,50, cujos valores atualizados representam R\$ 247.244,31 em 4/5/2018, sem juros. Aplico-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Também julgo irregulares as contas do Município de Paço Lumiar/MA, com amparo nos arts. 16, inciso III, alíneas “c”, 19, “*caput*”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condeno em débito por R\$ 15.140,61, atualizados desde 3/7/2009.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de maio de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator